



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 078/2009.

AUTOR: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DE COMUNICAR SUSPEITA E/OU CONFIRMAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES."

Apresentado em 01 de Dezembro de 2009
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 10 de Junho de 2010

o autógrafo em 10 de Junho de 2010
ianção sob protocolo em 10 de Junho de 2010, pelo ofício n.º 045/2010
do em _____ de _____ de _____
ido em _____ de _____ de _____
cial em _____ de _____ de _____
tal em _____ de _____ de _____
o em 0 de _____ de _____
o n.º _____ de _____ de _____
o em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

LEI Nº /2010.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos de ensino do Município de Japeri de comunicar suspeita ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino público (Municipal, Estadual e Federal) e Privado situados no território de Japeri, ficam obrigados a comunicar formalmente ao CONSELHO TUTELAR, suspeita e/ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei e aplicação, serão consideradas formas de violência:

- I - Física: uso da força física de forma intencional, não acidental, praticada Por pais, responsáveis, familiares ou pessoas próximas da criança ou adolescente, deixando ou não marcas evidentes.**
- II - Psicológica/Moral: toda forma de rejeição, depreciação, discriminação, Desrespeito, cobrança ou punição exagerada e utilização da criança ou Do adolescente para atentes às necessidades psíquicas dos adultos.**
- III- Abuso Sexual: é todo o ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou Homossexual cujo agressor está em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado que a criança ou adolescente. Tem por Intenção estimulá-la sexualmente ou utilizá-la para obter satisfação sexual. Esta pratica exótica e sexuais são impostas à criança ou pela indução de sua vontade. Podem variar desde atos em que não exista contato sexual (voyeurismo, exibicionismo) aos diferentes tipos de atos com contato sexual sem ou com penetração.**
- IV - Exploração Sexual: é o uso de crianças/adolescentes para propósitos Sexuais em troca de dinheiro ou favores em espécie ente crianças/**

Adolescentes, o cliente, o intermediário ou agenciador e outros que se Beneficiam do comércio de crianças /adolescentes para esses propósitos.

- V- **Trabalho infantil:** refere-se ao conjunto de atividades, realizadas por Crianças, que visam possibilitar-lhes a própria sobrevivência ou a de outros.
- VI- **Tortura:** é o sofrimento ou a dor provocada por maus tratos físicos Ou morais. É o ato desumano que atenta à dignidade humana.
- VII- **Auto provocada:** Qualquer forma de automutilação e / ou atentado contra a própria vida.
- VIII- **Negligencia/Abandono:** É o ato de omissão do responsável pela criança Ou adolescente em prover as necessidades básicas para seu desenvolvimento. O abandono é considerado uma forma extrema de negligencia.
- IX - **Bullyng:** Qualquer forma de violência, discriminação ou humilhação Provocada por uma criança/adolescente. Esses atos podem ser cometidos Individualmente ou em grupo.

Art.3º - A formalização das comunicações de suspeita e / ou confirmação de violência deverão ocorrer obrigatoriamente através de formulário padrão instituídas pelo poder executivo através de Decreto de Lei, para melhor atender o interesse de nossos munícipes, assim como facilitar a comunicação entre os estabelecimentos de ensino, conselho tutelar e os demais órgãos de interesse publico.

Art. 4º - Caberá às Instituições de Ensino, responsabilizar-se pelo preenchimento e envio de copias das fichas ao Conselho Tutelar para registro, providencias e acompanhamento dos casos comunicados.

Art. 5º - O Conselho Tutelar, preferencialmente no prazo de 10 (dez) dias, devera comunicar a escola das providências e medidas adotadas nos casos comunicados.

Art.6º - A omissão de formalização das comunicações, mediante evidências visíveis por toda a comunidade escolar, implicará aos profissionais da escola sanções civis e criminais legalmente previstas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Ver. Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Ver. Kerly
PRESIDENTE

Japeri, 10 de Junho de 2010.

KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES
PRESEDENTE



C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 25 / 11 / 2009.

Nº 078 LIVº 01 FLº 014

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Gabinete da Presidência

Projeto de Lei ____/09

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Estabelecimentos Públicos de Ensino do Município de Japeri de comunicar suspeita e/ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes.."

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri, por seus representantes legais, APROVOU, a seguinte Lei:

Art 1º – Os estabelecimentos de ensino público da Rede Municipal de Japeri, ficam obrigados a comunicar formalmente ao Conselho Tutelar, suspeita e/ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes.

Art 2º – Para efeitos desta Lei e aplicação, serão consideradas formas de violência:

- I- Física: uso da força física de forma intencional, não-acidental, praticada por pais, responsáveis, familiares ou pessoas próximas da criança ou adolescente, deixando ou não marcas evidentes.

- II- Psicológica/Moral: toda forma de rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobrança ou punição exageradas e utilização da criança ou do adolescente para atender às necessidades psíquicas dos adultos.

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 03 / 11 / 2009

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 08 / 06 / 2010
APROVADO

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 10 / 06 / 2010
APROVADO

- III- Abuso Sexual:** é todo o ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual cujo agressor está em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado que a criança ou adolescente. Tem por intenção estimulá-la sexualmente ou utilizá-la para obter satisfação sexual. Estas práticas exóticas e sexuais são impostas à criança ou ao adolescente pela violência física, por ameaças ou pela indução de sua vontade. Podem variar desde atos em que não exista contato sexual (voyerismo, exibicionismo) aos diferentes tipos de atos com contato sexual sem ou com penetração.
- IV- Exploração Sexual:** é o uso de crianças/adolescentes para propósitos sexuais em troca de dinheiro ou favores em espécie entre crianças/adolescentes, o cliente, o intermediário ou agenciador e outros que se beneficiam do comércio de crianças/adolescentes para esses propósitos.
- V- Trabalho Infantil:** refere-se ao conjunto de atividades, realizadas por crianças, que visam possibilitar-lhes a própria sobrevivência ou a de outros.
- VI- Tortura:** é o sofrimento ou a dor provocada por maus tratos físicos ou morais. É o ato desumano que atenta à dignidade humana.
- VII- Auto provocada:** Qualquer forma de auto mutilação e/ou atentado contra a própria vida.
- VIII- Negligência/Abandono:** É o ato de omissão do responsável pela criança ou adolescente em prover as necessidades básicas para seu desenvolvimento. O abandono é considerado uma forma extrema de negligência.
- IX- Bullying:** Qualquer forma de violência, discriminação ou humilhação provocada por uma criança/adolescente contra outra criança/adolescente. Esses atos podem ser cometidos individualmente ou em grupo.

Art.3º - A formalização das comunicações de suspeita e/ou confirmação de violência deverão ocorrer obrigatoriamente através de Fichas de Comunicação, modelo constante no Anexo I desta legislação, que deverão estar disponibilizadas em cada unidade de ensino público municipal pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.4º - Caberá às Instituições de Ensino, responsabilizar-se pelo preenchimento e envio de cópia das fichas ao Conselho Tutelar para registro, providências e acompanhamento dos casos comunicados.

Art.5º - O Conselho Tutelar, preferencialmente no prazo de 10 (dez) dias, deverá comunicar à Escola das providencias e medidas adotadas nos casos comunicados.

Art.6º - A omissão de formalização das comunicações, mediante evidências visíveis por toda a comunidade escolar, implicará aos profissionais da escola sanções civis e criminais legalmente previstas.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 24 de novembro de 2009



Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Vereador



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Gabinete da Presidência**

Mensagem ___/09

Nobres pares,

Encaminho a V.Exas., para apreciação, o incluso Projeto de Lei, de minha autoria, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas de comunicar suspeita e/ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é fruto de comprometimento com a educação de nossas crianças e adolescentes.

Diariamente nossas crianças e adolescentes, lamentavelmente, são vítimas das mais diversas formas de violência. E somente 10% dos casos chegam ao Conselho Tutelar e a maioria das vítimas estão entre oito e treze anos, sendo que 70% dos crimes cometidos são causados por familiares e 30% são vizinhos, amigos e conhecidos.

Portanto, tal proposição tem o intuito de contribuir efetivamente no enfrentamento ao Combate a Violência, ao Abuso e Exploração Sexual Contra Crianças e Adolescentes, uma vez que irá obrigar a todos os estabelecimentos de ensino público, no âmbito da educação infantil, ensino fundamental e médio no nosso município a denunciar formalmente ao Conselho Tutelar.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares que apoiem o presente projeto de lei para que possamos garantir as

nossas crianças e adolescentes seus direitos previstos na Lei Federal 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Japeri 24 de novembro de 2009

Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Vereador



**C. M. JAPERI
PROTOCOLO**

DATA: 25 / 11 / 2009

Nº 078 LIVº 01 FLº 34

**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri**

PROJETO DE LEI Nº /2010.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos de ensino do Município de Japeri de comunicar suspeita ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes.”

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS
RESPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU A SEGUINTE LEI:**

LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino publico (Municipal, Estadual e Federal) e Privado situados no território de Japeri, ficam obrigados a comunicar formalmente ao CONSELHO TUTELAR, suspeita e/ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei e aplicação, serão consideradas formas de violência:

- I - Física: uso da força física de forma intencional, não acidental, praticada Por pais, responsáveis, familiares ou pessoas próximas da criança ou adolescente, deixando ou não marcas evidentes.**
- II - Psicológica/Moral: toda forma de rejeição, depreciação, discriminação, Desrespeito, cobrança ou punição exagerada e utilização da criança ou Do adolescente para atentes às necessidades psíquicas dos adultos.**
- III- Abuso Sexual: é todo o ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou Homossexual cujo agressor está em estagio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado que a criança ou adolescente. Tem por Intenção estimulá-la sexualmente ou utilizá-la para obter satisfação sexual. Esta pratica exótica e sexuais são impostas à criança ou pela indução de sua vontade. Podem variar desde atos em que não exista contato sexual (voyeurismo, exibicionismo) aos diferentes tipos de atos com contato sexual sem ou com penetração.**
- IV - Exploração Sexual: é o uso de crianças/adolescentes para propósitos Sexuais em troca de dinheiro ou favores em espécie ente crianças/ Adolescentes, o cliente, o intermediário ou agenciador e outros que se Beneficiam do comercio de crianças /adolescentes para esses propósitos.**

- V- **Trabalho infantil:** refere-se ao conjunto de atividades, realizadas por Crianças, que visam possibilitar-lhes a própria sobrevivência ou a de outros.
- VI - **Tortura:** é o sofrimento ou a dor provocada por maus tratos físicos Ou morais. É o ato desumano que atenta à dignidade humana.
- VII- **Auto provocada:** Qualquer forma de automutilação e / ou atentado contra a própria vida.
- VIII- **Negligencia/Abandono:** É o ato de omissão do responsável pela criança Ou adolescente em prover as necessidades básicas para seu desenvolvimento. O abandono é considerado uma forma extrema de negligencia.
- IX - **Bullyng:** Qualquer forma de violência, discriminação ou humilhação Provocada por uma criança/adolescente. Esses atos podem ser cometidos Individualmente ou em grupo.

Art.3º - A formalização das comunicações de suspeita e / ou confirmação de violência deverão ocorrer obrigatoriamente através de formulário padrão instituídas pelo poder executivo através de Decreto de Lei, para melhor atender o interesse de nossos munícipes, assim como facilitar a comunicação entre os estabelecimentos de ensino, conselho tutelar e os demais órgãos de interesse publico.

Art. 4º - Caberá às Instituições de Ensino, responsabilizar-se pelo preenchimento e envio de copias das fichas ao Conselho Tutelar para registro, providencias e acompanhamento dos casos comunicados.

Art. 5º - O Conselho Tutelar, preferencialmente no prazo de 10 (dez) dias, devera comunicar a escola das providências e medidas adotadas nos casos comunicados.

Art.6º - A omissão de formalização das comunicações, mediante evidências visíveis por toda a comunidade escolar, implicará aos profissionais da escola sanções civis e criminais legalmente previstas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 07 de Junho de 2010.

CÂMARA MUN. DE JAPERI
 Ver. Kerly Gustavo Bezerra Lopes
 Ver. Kerly Gustavo Bezerra Lopes
 PRESIDENTE

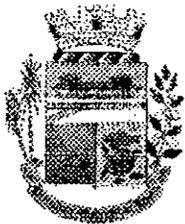
Kerly Gustavo Bezerra Lopes

Vereador

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: 01 / 12 / 09

C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: 08 / 06 / 2010
APROVADO

C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: 10 / 06 / 2010
APROVADO



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 078 /2009

PARECER

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob exame, subscrita pelo Ilustre Vereador Kerly Gustavo Bezerra Lopes – PSDB, que nos é apresentada sob forma de Projeto de Lei, tombado nesta Casa sob o nº 078/2009 cuja ementa diz: “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Estabelecimentos Públicos de Ensino do Município de Japeri Comunicar Suspeita e / ou Confirmação de Violência Contra Crianças e Adolescentes”.

De início, esclareço que a proposição em apreço está prevista no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula as proposições que compreendem o processo legislativo municipal; neste caso – Lei Ordinária; proposição esta, disciplinada no artigo 192, Inciso I, do Regimento Interno da Casa, e por ser de iniciativa de vereador, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

A proposição sob apreciação objetiva estabelecer a **obrigatoriedade** dos estabelecimentos públicos de ensino do Município (e por que não os privados?) em comunicar suspeita e ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes; obrigando-as instituições de ensino a comunicar formalmente ao Conselho Tutelar cada caso de suspeita ou confirmação, e define inclusive as formas que deverão ser consideradas violências.

Por ser medida de interesse local, na proposição poderá ser incluído por emenda, os estabelecimentos de ensinos particulares, visto que tais estabelecimentos são prestadores de serviços de ensino aos Municípes residentes no Município; e por que aqueles que têm seus filhos matriculados em estabelecimentos particulares têm que ficar fora do alcance dos efeitos da Lei ora proposta; isto porque da forma como está redigida, propõe medida unicamente

para os estabelecimentos de ensino público, deixando desobrigados em comunicar os estabelecimentos particulares, que também poderão ser alcançados pelos efeitos da medida proposta, pois aqueles são prestadores de serviço de ensino na jurisdição do Município, e para funcionar, necessitam de Alvará concedido pelo Poder Público municipal.

Quanto ao mérito da proposição, esta caso venha ser aprovada, será uma das medidas de proteção, previstas na Lei Federal nº 8.069/90, que revolucionou o Direito Infante-Juvenil, inovando e adotando a doutrina da proteção integral. Essa visão adotada a partir de 1990 é baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral.

É de bom alvitre ressaltar, que a teoria baseada na total proteção dos direitos infante-juvenil, tem seu alicerce jurídico e social na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, no dia 20/11/1989; adotada pelo Brasil e ratificada integralmente pelo Congresso Nacional por Decreto-Legislativo.

A proteção a criança e adolescente é integral, porque assim diz a Constituição Federal em seu artigo 227, quando determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo. Neste sentido, a Lei Orgânica do Município, no Capítulo V, incluiu a Criança e os Adolescentes, prometendo-lhes garantir especial proteção do Poder Público; e em seu artigo 187 e 189, b, de forma tímida, promete colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança desamparada.

Urge ressaltar, que neste sentido, a medida ora proposta pelo Ilustre Edil, é uma medida complementar a política de proteção integral, cujos efeitos se produzirão no âmbito do Município; e, portanto, poderá sugerir a aplicação de penalidades aos estabelecimentos particulares (advertência, multa, cassação do alvará), e para as instituições públicas, os Dirigentes responsáveis pela unidade de ensino público, poderão ser punidos na forma prevista pelo Estatuto do Servidor Público, que poderá ser aplicado; em ambas as hipóteses, mediante a instauração de procedimento administrativo.

Quanto as “**Ficha de Comunicação**” expressamente mencionada no artigo 3º da proposição, como “**modelo constante no Anexo I**”, esta Procuradoria entende que tal medida poderá ser instituída através de Decreto do Executivo, que poderá adotar o modelo adequado e conveniente; logo também sugerimos **emenda** ao artigo 3º.

Quanto à **competência** para apresentação da preposição legislando sobre este tema, esta em razão da matéria é **concorrente**; não há na Lei Orgânica do Município nenhum dispositivo que delegue competência privativa a um ou a



outro poder; isto é, os dois poderes, Executivo e Legislativo, podem apresentar proposição instituindo a adoção da medida proposta no âmbito municipal.

Por ser medida de relevante interesse público, a proposição sob exame, prevista no artigo 192 do Regimento Interno desta Casa, deverá seguir sua tramitação normal, ser submetida às Comissões, depois ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, e caso aprovada, estará sujeita a sanção do Chefe do Executivo Municipal.

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

a) – Que a proposição seja encaminhada para a leitura na fase do expediente da próxima Sessão Legislativa a realizar-se nesta Casa Legislativa;

b) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de **Constituição, Justiça e Redação**, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da proposição. Caso eventualmente a mesma venha a ser aprovada;

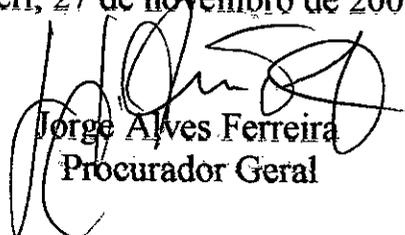
c) – Pelo encaminhamento da proposição a Comissão de **Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo**;

d) - Que seja encaminhada para a Comissão de **Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Assuntos do Servidor**, para análise e parecer;

e) – Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 27 de novembro de 2009.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER Nº 01/2010

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 078/2009

AUTOR: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES

RELATOR: OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA GONÇALVES

RELATÓRIO

ASSUNTO: **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DE COMUNICAR SUSPEITA E/OU CONFIRMAÇÃO DE VIOLENCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES"**

FUNDAMENTO

A proposição subscrita pelo Ilustre Vereador, em hora sob análise, que é apresentada como forma de Projeto de Lei encontra-se amparada pelos Artigo 192, Inciso I do regimento Interno, e com o Artigo 54, Inciso III da Lei Orgânica Municipal. Visando um melhor atendimento as Crianças de nosso município, esta proposição é de grande importância para o cumprimento da função e dever do Poder Público de proteger e resguardar-los.

CONCLUSÃO

Esta comissão opta por um PARECER FAVORÁVEL ao projeto, tendo em vista que o mesmo é CONSTITUCIONAL e não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Oswaldo H. A. Gonçalves.</u> <i>Oswaldo H. A. Gonçalves</i>	RELATOR: <u>Oswaldo H. A. Gonçalves.</u> <i>Oswaldo H. A. Gonçalves</i>
VICE PRES: <u>Jorge da Silva Dantas.</u>	SUPLENTE: <u>José Alves do Espírito Santo</u> <i>José Alves do Espírito Santo</i>
SECRETÁRIO: <u>Marcos da Silva Arruda</u> <i>Marcos da Silva Arruda</i>	SUPLENTE: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u> <i>Marcio Rodrigues Francisco</i>

DATA: / /2009.

REVISOR:



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº

MATÉRIA: PROJ. DE LEI Nº 078/2009.

AUTOR: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES

RELATOR: VAL

RELATÓRIO

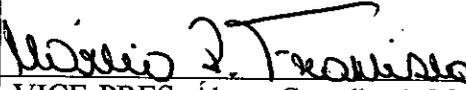
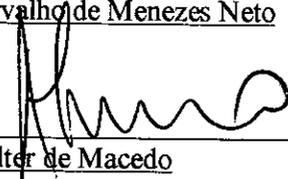
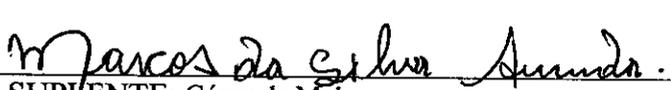
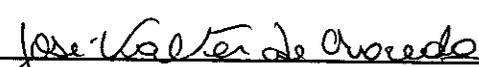
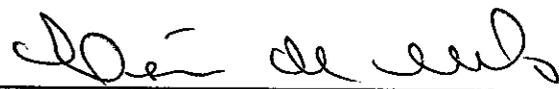
ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DE COMUNICAR SUSPEITA E/OU CONFIRMAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.”

FUNDAMENTO

A proposição sob análise, subscrita pelo vereador Kerly Gustavo Bezerra Lopes, que é apresentada sob a forma de Projeto de Lei – está previsto no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula a proposição que compreendem o processo Legislativo Municipal, neste caso – Lei Ordinária proposição está disciplinada no artigo 192, Inciso I do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

O objetivo da proposição em apreço é “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos de ensino do município de Japeri de comunicar suspeita e/ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes.” Conforme o parecer da procuradoria e apreciado pelos membros desta comissão, recebe PARECER FAVORÁVEL desta comissão.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u> 	RELATOR: <u>José Valter de Macedo</u> 
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u> 	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u> 
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u> 	SUPLENTE: <u>Cézar de Melo</u> 

DATA: / / 2009.

REVISOR: